



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720156/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.102 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANCO ALVORADA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DIRF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (CTN, art. 170). Não se desincumbindo o contribuinte do ônus probatório não se reconhece o crédito pleiteado.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real- Lalur), de sorte a

aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações EconômicoFiscais (DIPJ).

IMPOSTO RETIDO NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido por fonte pela pagadora dos rendimentos financeiros, por ter caráter de antecipação do devido no encerramento do ano-calendário com base no lucro real (ajuste anual), não configura recolhimento indevido. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do período de apuração do imposto é que pode ser objeto de compensação com outros tributos

REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração e a efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção. Entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal do contribuinte, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação, ainda que em períodos anteriores.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novo (s) crédito (s), pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

Processo nº 10580.720156/2008-46
Acórdão n.º **1301-004.102**

S1-C3T1
Fl. 194

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 156/189) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Salvador (e-fls. 141/144) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **31/03/2005**, o contribuinte transmitiu eletronicamente compensação tributária, DCOMP nº **08690.53800.310305.1.3.02-8120** (e-fls. 02/06), informando:

- Débitos (confissão): **total R\$ 3.322.836, 02**

a) PA Fevereiro 2005, vencimento 31/03/2005, IRPJ - Instituições Financeiras, código de receita 2319:

Débito IRPJ (valor principal) **R\$ 2.349.169,03.**

b) PA Fevereiro 2005, vencimento 31/03/2005, IRPJ - Instituições Financeiras, código de receita 2469:

Débito CSLL (valor principal) **R\$ 699.064,37.**

c) PA 2004, vencimento 31/03/2005, IRPJ - Instituições Financeiras/Ajuste Anual, código de receita 2390:

Débito IRPJ -Ajuste Anual (principal)..... **R\$ 268.638,84**

Multa de Mora (20%).....R\$ 0,00

Juros de MoraR\$ 5.963,78

Total:.....R\$ 274.602,62

- Crédito (utilizado):

O contribuinte informou que teria crédito (saldo negativo do IRPJ do AC 2003) de empresa incorporada, no valor de R\$ 3.213.755,69 (valor original), mas que na DCOMP em tela utilizara apenas **R\$ 2.798.413,36** (original).

Mais adiante, em **12/12/2008** o contribuinte apresentou PER - Pedido de Restituição do valor integral do referido saldo negativo do IRPJ AC 2003 da empresa incorporada (PER nº 19616.13178.161208.1.2.02-7953), valor **R\$ 3.213.755,69** (valor original), vinculado à DCOMP em tela (e-fls. 10/11).

Tratamento manual da DCOMP.

O Fisco intimou o contribuinte a apresentar provas do fato constitutivo do direito creditório pleiteado. Finalmente, em **05/10/2009** a DRF/Salvador **deferiu, em parte, o direito creditório** demandado pelo contribuinte, conforme Despacho Decisório (e-fls. 113/119) e, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Relatório

*Trata o presente processo de tratamento manual da DCOMP eletrônica nº 08690.53800.310305.1.3.02-8120 (fls. 01/05), na qual o BANCO ALVORADA S/A (CNPJ nº 33.870.163/0001-84) requer a compensação de débitos próprios com crédito correspondente a R\$ 3.213.755,69 (três milhões, duzentos e treze reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), relativo ao Saldo Negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 2003 pela empresa sucedida **UNIÃO DE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 33.344.557/0001-07).*

Posteriormente foi vinculado à mesma DCOMP o Pedido de Restituição nº 19616.13178.161208.1.2.02-7953 (fl.09).

(...)

*É oportuno esclarecer que o documento de fl. 27 atesta a incorporação, em 01/09/2004, da empresa **UNIÃO DE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 33.344.557/0001-07) pelo **BANCO ALVORADA S/A** (CNPJ nº 33.870.163/0001-84), que a sucede em todos os direitos e obrigações.*

Fundamentos

(...)

*A análise da **DIPJ/2004** (fls. 11/19) revelou que não foram apuradas estimativas do IRPJ no curso do ano-calendário de 2003, sendo o saldo negativo de R\$3.213.755,69 constituído integralmente por parcelas do imposto de renda retido na fonte nas seguintes modalidades: (...).*

O cotejo entre os dados constantes na Ficha 43 da DIPJ/2004 (fl. 19) e as DIRF apresentadas pela fontes pagadoras (fls. 20/26) atestou **a comprovação apenas parcial** do imposto de renda retido na fonte consignado na DCOMP de fls. 01/05. Por esta razão, a empresa foi convocada a apresentar os documentos comprobatórios da legitimidade dos créditos pretendidos através da Intimação nº 429/2009 (fls. 32/33).

(...)

1- CÓDIGO 3426 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA.

Conquanto tenha sido prorrogado o prazo para apresentação dos documentos solicitados na intimação (fl. 68), a empresa não logrou êxito na comprovação da retenção do valor de R\$ 1.669,86 (CNPJ nº 04.866.387/0001-14), que será excluída para efeito do cálculo do crédito a compensar neste processo

(...)

3- CÓDIGO 5706 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

As divergências detectadas entre os valores consignados em DIRF (fls. 20/26), na Ficha 53 da DIPJ (fl. 19) e na PERDCOMP (fls. 01/05) ensejaram o pedido para apresentação dos comprovantes de rendimentos referentes às seguintes retenções:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO	IRRF
01.027.058/0001-91	5706	6.506.530,15	975.979,52
02.105.040/0001-23		5.387.697,44	808.154,61
29.506.474/0001-91		362.121,50	54.318,22

Em atendimento à intimação, foram apresentadas cópias ilegíveis e desacompanhadas dos documentos originais de alguns informes de rendimentos do ano calendário de 2003 (fls. 72/78) assim como a petição de fl. 70/71, na qual a empresa detalhou a composição dos valores declarados na Ficha 53 da DIPJ/2004. Fazemos a seguir algumas considerações acerca de cada um dos valores abarcados pela Intimação 426/2009 (fls 32/33):

3.1. VALOR DE R\$ 975.979,52

*Com base no demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fl. 71) foi possível identificar que a parcela de **R\$ 261.381,72** que compõe o crédito pretendido de R\$ 975.979,52 **refere-se ao mês de dezembro de 2002** conforme evidencia a DIRF de fl. 95. Apenas a diferença de R\$ 714.595,79 constante na DIRF de fl. 24 é de competência do -ano calendário de 2003.*

(...)

Ora, a parcela de R\$ 261.381,72 deveria ter sido computada na DIPJ do exercício de 2003 e o direito ao saldo negativo decorrente de sua utilização postulado em DCOMP específica daquele período, o que não ocorreu.

Tal providência, contudo, não poderá mais ser adotada pela empresa mediante apresentação de DIPJ retificadora e DCOMP pleiteando este crédito por ter se esgotado o prazo previsto no artigo 168 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Considerando que o não aproveitamento do imposto de renda retido na fonte em determinado ano -calendário não autoriza sua inclusão no saldo negativo de período subsequente, o valor de R\$ 261.381,72 será excluído do saldo a compensar neste processo.

3.2. VALOR DE RS 808.154,61

*Do total de RS 808.154,61 indicado na DCOMP de fls. 01/05, figura em DIRF apenas o valor de **R\$ 638.516,78** (fl. 21). Os informes de rendimentos de fls. 72/75 foram apresentados **desacompanhados dos originais** e, por estarem totalmente ilegíveis, não têm o condão de comprovar a legitimidade do crédito requerido.*

(...)

*O saldo a compensar, contudo, ficará reduzido no montante de R\$ 500.656,54, equivalente à soma do valor de **R\$ 331.018,71** já compensado no processo nº 10882.001348/2003-41 e de **R\$ 169.637,83**, relativo à parcela da fonte não respaldada pela DIRF (fl. 21) ou pelos informes de rendimentos apresentados pela interessada (fls. 72/75).*

(...)

*Em virtude da comprovação parcial do imposto de renda retido na fonte e da exclusão de valores já contemplados em pedido de compensação anterior, o saldo a compensar neste processo foi reduzido de RS 3.213.755,69 para **R\$ 2.450.045,56**, apurado de*

acordo com o demonstrativo anexo, que integra este Despacho Decisório

(...)

De acordo com o extrato do Sistema PROFISC de fl. 98, o saldo de **RS 2.450.045,56** foi insuficiente para quitação integral dos débitos consignados na DCOMP de fls. 01/05, razão pela qual proponho a homologação parcial da compensação pleiteada e o indeferimento do Pedido de Restituição de fl. 09.

(...)

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima e tendo em vista a existência de crédito parcialmente reconhecido em favor do contribuinte, decido:

1. INDEFERIR o Pedido de Restituição formulado no PER nº 19616.13178.161208.1.2.02-7953 (fl.09) face à inexistência de crédito;

2. HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação postulada na forma demonstrada a seguir:

Nº PER/DCOMP	DÉBITO A COMPENSAR			COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
	CÓDIGO	P. BASE/ VENCIMENTO	VALOR		
1	2	3	4	5	6=(4-5)
08690.53800.310305.1.3.02-8120 (FLS. 01/05)	2319-01	01/02/2005	2.349.169,03	2.349.169,03	-
		31/03/2005			
	2469-01	01/02/2005	699.064,37	560.015,06	139.049,31
		31/03/2005			
	2390-01	01/01/2004	268.638,84	-	268.638,84
		31/03/2005			

(...)

Ciente desse despacho decisório em 29/10/2009 (e-fls. 122 e 139/140), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/11/2009 (e-fls. 123/125), no que pertinente, destaco excertos, *in verbis*:

(...)

1. Em 31.12.2003, o ora **REQUERENTE**, na qualidade de sucessor, por incorporação universal, da extinta UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA procedeu à compensação de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado, em **31.12.2003**, no montante original de **R\$3.213.755,69**.

(...)

3. Ao analisar o pedido de restituição acima, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador (BA) procedeu à homologação **parcial** do saldo negativo em tela, no montante original de **R\$2.450.045,56** homologando-se, por conseguinte, os débitos compensados, até o limite do direito creditório em questão.

(...)

3. MÉRITO

09. E. Julgadores:

10. O **REQUERENTE** faz jus ao crédito **integral** decorrente da DIPJ referente ao período-base findo, em 31.12.2003.

11. A matéria tratada na presente manifestação é "meramente de fato".

12. Isto porque, sofreu efetivamente o **REQUERENTE** as retenções oriundas de aplicações financeiras em renda fixa e variável, assim como o IR retido na fonte sofre juros do capital próprio pagos ao **REQUERENTE**.

13. Além disso, **ofereceu** o **REQUERENTE** à tributação todas as receitas advindas do imposto retido na fonte fato esse facilmente comprovado, conquanto **inexiste** na DIPJ de 31.12.2003 qualquer item de exclusão dessas sobreditas receitas financeiras.

14. Notem-se d. Julgadores, que as supostas divergências, em sede verdade, podem se facilmente sanadas pelo próprio Fisco, à luz da confrontação entre DIRF x DIPJ do mesmo período, sem prejuízo da documentação que o **REQUERENTE** está anexando à presente, pelo que pede-se desde já, com a devida vênua, a análise profícua dessa DRJ de tal documentação (cópias de comprovantes de rendimentos, aplicações financeiras, juros do capital próprio, etc.), com escopo de ser comprovar a total procedência do crédito apurado, em 31.12.2003.

15. À luz do exposto acima, o ora **REQUERENTE** requer e aguarda dessa DRJ que, após a análise e verificação dos documentos supra, julgue **PROCEDENTE** esta Manifestação de Inconformidade, com a consequente homologação da parcela do saldo de IRPJ apurado, em 31.12.2003, não reconhecido no montante original de **R\$407.688,15**

(...)

Na sessão de **02/05/2012**, a 2ª Turma da DRJ/Salvador julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão (e-fls. 141/144), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Suposta retenção na fonte que não conste em DIRF e cuja comprovação não seja apresentada em original e encontra-se ilegível, não pode ser computada no saldo negativo de IRPJ.

COMPENSAÇÃO. IRRF. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja retenção ocorreu em um ano-calendário, não pode compor o saldo negativo do IRPJ de ano-calendário subsequente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(...)

Ciente desse *decisum* em **26/10/2012** (e-fls. 145 e 180), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **06/11/2012** (e-fls. 155/189), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- preliminarmente, suscitou **decadência**: que o Fisco não tem direito de revisar o saldo negativo do IRPJ, após transcorridos cinco anos;

- quanto ao mérito:

- tem direito integral do crédito pleiteado, pois suportou o ônus financeiro quanto às seguintes parcelas do IRRF:

a) em relação à parcela de IRRF não deferida de **RS 261.381,72 - CÓDIGO 5706 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS**

SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, Fonte pagadora CNPJ: **01.027.058/0001-91** - ano-calendário 2002, cuja receita de R\$ 1.742.544,80 da União de Comércio e Participações Ltda foi oferecida à tributação no ano-calendário 2003; juntou cópia de Ficha da DIPJ, onde consta receita de juros de capital próprio R\$ 12.963.133,63 e Ficha 53 (e-fl. 23);

b) em relação à parcela do IRRF não deferida de **R\$ 169.637,83 - CÓDIGO 5706** - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, Fonte pagadora CNPJ: 02.105.040/0001-23. Não consta da DIPJ, Ficha 53 (e-fl. 23). Suscitou decadência.

c) em relação ao **valor do IRRF de R\$ 1.669,86** não deferido (CNPJ nº **04.866.387/0001-14**), **CÓDIGO 3426** - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA, a qual foi oferecida à tributação ano-calendário 2003; juntou cópia de Ficha da DIPJ. Consta da Ficha 53 (e-fl. 23);

- em relação ao valor do IRRF de R\$ 54.318,22, código de receita 6800, a qual foi oferecida à tributação. Juntou Ficha da DIPJ (Obs: o valor já foi deferido).

d) **débito de CSLL** estimativa mensal R\$ 139.049,31 da competência 02/2005: que a exigência desse débito não merece prosperar após expirado o ano-calendário 2005.

Obs: Quanto ao direito creditório pleiteado, a recorrente não juntou aos autos outros documentos além dos juntados na instância *a quo*, exceto cópia de Fichas 01 e 06A da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (e-fls. 182/183) e cópia da própria DCOMP objeto dos autos (e-fls. 185/189)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, conheço do recurso.

Conforme relatado, o processo trata de compensação tributária.

O contribuinte informou, quando da transmissão eletrônica da compensação tributária, que teria crédito (saldo negativo do IRPJ do AC 2003) de empresa incorporada UNIÃO DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 3.213.755,69 (valor original), mas que na DCOMP em tela utilizara crédito original de **R\$ 2.798.413,36.**

Além disso, o contribuinte apresentou PER - Pedido de Restituição do valor **integral** do referido saldo negativo do IRPJ AC 2003 da empresa incorporada, valor R\$ 3.213.755,69 (valor original), vinculado à DCOMP citada.

O despacho decisório da DRF/Salvador deferiu, em parte, o direito creditório, quantia de **R\$ 2.450.045,56** (original), a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2003, homologando a compensação (extinção dos débitos confessados) até o limite do crédito diferido.

Obs: Além disso, reconheceu, a título de saldo negativo do IRPJ AC 2003, o valor R\$ 331.018,71 -original - já compensado no processo nº 10882.001348/2003-41.

Então, foi reconhecido R\$ 2.781.064,27 (original) a título de saldo negativo do IRPJ AC 2003.

A diferença de **R\$ 432.691,42** (original), a título de saldo negativo do IRPJ AC 2003, não foi deferida por falta de comprovação do fato constitutivo do direito creditório alegado.

O crédito deferido não foi suficiente para quitar os débitos confessados na DCOMP objeto dos autos, conforme demonstrativo já transcrito no relatório, parte integrante deste Acórdão.

Irresignado o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na primeira instância de julgamento, pleiteando o deferimento da diferença de **R\$ 407.688,15 (original)**, a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2003.

Entretanto, a 2ª Turma da DRJ/Salvador indeferiu a manifestação de inconformidade, pela falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso voluntário, o recorrente, em síntese, aduziu:

- preliminarmente, suscitou **decadência**: que o Fisco não tem direito de revisar o saldo negativo do IRPJ, após transcorridos cinco anos do fato gerador.

- quanto ao mérito:

- tem direito integral do crédito pleiteado, pois suportou o ônus financeiro quanto às seguintes parcelas do IRRF:

a) em relação à parcela de IRRF não deferida de **R\$ 261.381,72** - CÓDIGO 5706 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, ano-calendário 2002, receita de R\$ 1.742.544,80;

b) em relação à parcela do IRRF não deferida de **R\$ 169.637,83** - CÓDIGO 5706 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Suscitou decadência;

c) em relação ao **valor do IRRF de R\$ 1.669,86** não deferido (CNPJ nº **04.866.387/0001-14**), CÓDIGO 3426 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA;

- em relação ao valor do IRRF de R\$ 54.318,22, código de receita 6800 (Obs: o valor já foi deferido pelo despacho decisório).

d) débito de CSLL estimativa mensal R\$ 139.049,31 da competência 02/2005: que a exigência desse débito não merece prosperar após expirado o ano-calendário 2005.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA

Rejeito, peremptoriamente, a preliminar de decadência suscitada.

·

Não se devolve o que não se pagou indevidamente ou a maior.

É ônus do autor do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional provar o fato constitutivo do direito creditório alegado, mediante juntada de provas hábeis e idôneas (CPC/2015, art. 373,I).

Ou seja, exige-se comprovação de forma cabal da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

O Fisco tem o dever legal de fazer a análise da formação do crédito, ou seja, aferir a liquidez e certeza (CTN, art. 170).

Assim, após apurado o débito do imposto no ajuste anual, o Fisco pode analisar a formação do pretense saldo negativo do imposto, verificar as deduções a título de estimativas mensais pagas (antecipações pagas) e o IRRF (antecipações efetuadas pela fonte pagadora dos rendimentos financeiros) - necessidade de comprovação com DIRF, cópia dos informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora em benefício do recorrente e outras provas (registros contábeis e documentos de suporte).

No caso, o saldo negativo foi gerado exclusivamente a partir do IRRF (antecipações).

A legislação aplicável ao caso condiciona o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985:

"Lei nº 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

O mesmo comando está contido no art. 943, § 2º, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999.

Ainda, tratam da matéria os arts. 231, III, e 770 do RIR/99.

Como visto, o recorrente tem o ônus de comprovar ser beneficiário de IRRF pago pela fonte pagadora e que os rendimentos financeiros respectivos foram oferecidos à tributação, conforme Verbete da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte,

desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Não há óbice legal, de cunho temporal, à revisão do saldo negativo do imposto, análise da formação do crédito, como no caso que em que a análise da formação do crédito restou limitada às deduções (antecipações do imposto a título de estimativas mensais e IRRF). Logo, não houve, não ocorreu revisão de base de cálculo do imposto, mera aferição da liquidez e certeza do crédito pleiteado quanto às deduções do imposto apurado pelo próprio contribuinte.

Pela inaplicação de prazo decadencial, também, são os precedentes das Turmas Ordinárias e da CSRF, cujas ementas, a título ilustrativo, transcrevo:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. Ano-calendário:2000. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. POSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. (Acórdão CSRF nº 9101-004.261 – 1ª Turma, sessão 09/07/2019, Relator Demetrius Nichele Macei).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. Ano-calendário: 2001. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. IRRF. CONVERSÃO EM SALDO NEGATIVO. As retenções de imposto de renda na fonte somente se convertem em indébito depois de confrontadas com o IRPJ devido no ajuste anual. APURAÇÃO INCORRETA DO IRPJ. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito, em sede de DCOMP ou pedido de restituição apresentados pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo interessado. ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO. TERMO DE INÍCIO. O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira cinco anos depois de sua formalização em DCOMP. (Acórdão nº 1101-001.084 — 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 08/04/2014, Relatora Edeli Pereira Bessa).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM FORMALIZAÇÃO DE

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. No âmbito de análise de uma declaração de compensação, a análise de aspectos relacionados à base de cálculo do tributo cabem perfeitamente no procedimento destinado à verificação da certeza e liquidez do direito creditório a ser restituído/compensado. (Acórdão nº 9101-004.073-1ª Turma, sessão de 13/03/2019, Presidente e Redator Designado Rafael Vidal de Araújo).

No caso, como já dito no início, não houve revisão da base de cálculo do tributo, pois foi acatado pelo Fisco o valor tributo apurado pelo contribuinte, porém não foram acatadas, em parte, as deduções de IRRF. O contribuinte não comprovou que fosse beneficiário das retenções pela fonte pagadora, em seu nome, pela ausência de DIRF e pela apresentação de cópias ilegíveis de documentos e/ou pelo fato do IRRF não se referir ao ano-calendário do saldo negativo gerado/pleiteado, pela inobservância do regime de competência.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência suscitada.

QUANTO AO MÉRITO:

1) - Parcela de IRRF não deferida de RS 261.381,72 - CÓDIGO 5706 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, ano-calendário 2002, receita financeira de R\$ 1.742.544,80:

A recorrente alegou que o citado valor do IRRF (crédito) do ano-calendário 2002 foi aproveitado na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, bem como a receita financeira respectiva foi oferecida à tributação nessa DIPJ.

Ora, em regra deve-se respeitar o período de competência.

No caso, o contribuinte não respeitou a competência de exercício.

Ou seja, pediu restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, mas, porém, informou que formara, em parte, esse saldo negativo do imposto do AC 2003 com aproveitamento de IRRF do ano-calendário 2002.

Compulsando os autos, consta:

a) cópia da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (e-fls. 13/23):

Na Ficha 6A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral - foi oferecido à tributação receitas financeiras de R\$ 18.033.168,76;

(...)

Processo nº 10580.720156/2008-46
Acórdão n.º 1301-004.102

S1-C3T1
Fl. 208

CNPJ 33.344.557/0001-07	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004 pag. 11
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)		
27468097520052009101458 MF400	Ano Calendário 2003 ND 0819937	CNPJ 33.344.557/0001-07
Discriminação	Valor	

22. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	- 12.963.133,63
24. Outras Receitas Financeiras	18.033.168,76
25. Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00

(...)

Na Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Retido na Fonte, por sua vez, consta informado IRRF da fonte pagadora 01.027.058/0001-91, código de receita 5706, valor R\$ 975.979,52 e Rendimentos Financeiros respectivos de R\$ 6.506.530,15, conforme transcrição abaixo:

(...)

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)

27468097520052009101458 MF400 Ano Calendário 2003 ND 0819937 CNPJ 33.344.557/0001-07

0001. CNPJ da Fonte Pagadora: 01.027.058/0001-91		
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO	✓	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio		
Rendimento Bruto		5.387.697,44
Imposto de Renda Retido na Fonte	DIRF <	808.154,61
		639.516,78
0002. CNPJ da Fonte Pagadora: 02.105.040/0001-23		
Nome: CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	✓	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio		
Rendimento Bruto		362.121,50
Imposto de Renda Retido na Fonte	DIRF >	54.318,22
		71.231,94
0003. CNPJ da Fonte Pagadora: 04.866.387/0001-14		
Nome: ONIX PARTICIPACOES LTDA		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		8.349,30
Imposto de Renda Retido na Fonte	NC	1.669,86
0004. CNPJ da Fonte Pagadora: 29.506.474/0001-91		
Nome: LATASA S/A		
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio	✓	
Rendimento Bruto		6.506.530,15
Imposto de Renda Retido na Fonte	DIRF <	975.979,52
		711.595,75
0005. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Nome: BANCO BRADESCO S/A		
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa		
Rendimento Bruto		6.868.172,68
Imposto de Renda Retido na Fonte	DIRF <	1.373.633,48

(...)

Processo nº 10580.720156/2008-46
Acórdão n.º 1301-004.102

S1-C3T1
Fl. 209

O Fisco encontrou DIRF - Juros sobre capital próprio- da fonte pagadora 29.506.474/0001-91 - valor IRRF apenas **R\$ 741.595,79:**

(...)



Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Pág: 1/1 28
Emissão: 20/05/2009 - 10:34
DIRF S09 C00
FI N° 24
ME

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 33.344.557/0001-07

Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro: UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Dados da Declaração:

CNPJ do declarante: 29.506.474/0001-91 Ano-calendário: 2003

Nome Empresarial do Declarante: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA SA

Data de Entrega: 08/03/04 17:01

Códigos de Receita: 1

Tipo: RETIFICADORA

Nome do Beneficiário constante na Dirf: UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
Código da Receita: 5706 - IRRF - Juros sobre o Capital Próprio

	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	4.763.971,96	0,00	714.595,79	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	4.763.971,96	0,00	714.595,79	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(...)

A contribuinte foi intimada (e-fls. 42/43) a comprovar essa divergência:

(...)

2. Cópias e comprovantes originais do imposto de renda retido na fonte pelas empresas cujos números de CNPJ encontram-se destacados a seguir, nos quais deverão figurar a natureza da receita, o número de CNPJ das fontes pagadoras, os rendimentos pagos assim como as respectivas retenções na fonte. (AC 2003)

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	VALORES INFORMADOS NA DIPIJ E NA PERDCOMP	
		RENDIMENTOS	IRRF
1	2	3	4
01.027.058/0001-91	5706	5.387.697,44	808.154,61
02.105.040/0001-23		362.121,50	54.318,22
29.506.474/0001-91		6.506.530,15	975.979,52
SUBTOTAL 1		12.256.349,09	1.838.452,35
04.866.387/0001-14	3426	8.349,30	1.669,86
60.746.948/0001-12	6800	6.868.172,68	1.373.633,48
SUBTOTAL 2		6.876.521,98	1.375.303,34
TOTAL		19.132.871,07	3.213.755,69

(...)

Em face de divergência nos dados informados nas declarações, a contribuinte foi intimada e esclareceu que rendimentos de R\$ 1.742.558,19 e respectivo IRRF de R\$ 261.381,72 correspondem ao ano-calendário 2002 (e-fls. 81):

(...)

Anexo 03				
29.506.474/0001-91	5706	1.742.558,19	261.381,72	2002
29.506.474/0001-91	5706	4.763.871,96	714.595,79	2003
Total		6.981.309,72	1.047.209,45	

Obs. Valor Provisionado em Dez/2002 mas pago em 2003.

Anexo 04				
60.746.948/0001-12	6800	11.086,30	2.217,22	2003
60.746.948/0001-12	6800	6.753.907,85	1.350.780,68	2003
60.746.948/0001-12	6800	30.649,19	6.129,82	2003
60.746.948/0001-12	6800	72.529,34	14.505,76	2003
Total		6.868.172,68	1.373.633,48	

(...)

Conforme demonstrado, relativo ao IRRF de R\$ 261.381,72, além de inexistir DIRF nos autos, o valor refere-se ao ano-calendário 2002, ou seja, não é da competência do ano-calendário 2003.

Logo, quanto à parcela de IRRF de R\$ **RS 261.381,72, código de receita 5706**, além da inexistência de DIRF, foi indeferido pelo Despacho Decisório da DRF/Salvador, de 05/10/2009, pela inobservância do regime de competência (e-fls. 113/121). Nessa parte transcrevo a fundamentação do despacho decisório, *in verbis*:

(...)

Fundamentos

(...)

3- CODIGO 5706 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

As divergências detectadas entre os valores consignados em DIRF (fls. 20/26), na Ficha 53 da DIPJ (fl. 19) e na PERDCOMP (fls. 01/05) ensejaram o pedido para apresentação dos comprovantes de rendimentos referentes às seguintes retenções:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO	IRRF
01.027.058/0001-91	5706	6.506.530,15	975.979,52
02.105.040/0001-23		5.387.697,44	808.154,61
29.506.474/0001-91		362.121,50	54.318,22

Em atendimento à intimação, foram apresentadas cópias ilegíveis e desacompanhadas dos documentos originais de alguns informes de rendimentos do ano calendário de 2003 (fls. 72/78) assim como a petição de fl. 70/71, na qual a empresa detalhou a composição dos valores declarados na Ficha 53 da DIPJ/2004. Fazemos a seguir algumas considerações acerca de cada um dos valores abarcados pela Intimação 426/2009 (fls 32/33):

3.1 VALOR DE R\$ 975.979,52

3.1. VALOR DE R\$ 975.979,52

Com base no demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fl. 71) foi possível identificar que a parcela de **R\$ 261.381,72** que compõe o crédito pretendido de **R\$ 975.979,52** refere-se ao mês de dezembro de 2002 conforme evidencia a DIRF de fl. 95. Apenas a diferença de **R\$ 714.595,79** constante na DIRF de fl. 24 é de competência do ano calendário de 2003.

Cumpra-se destacar que o direito creditório correspondente ao Saldo Negativo do IRPJ do ano calendário de 2002 foi postulado através da DCOMP nº **42027.09886.241105.1.3.02-0918**, selecionada para análise do usuário pelo Sistema SCC.

O despacho de fls. 90/92, proferido no processo/dossiê constituído para apreciação da declaração em epígrafe certifica que a empresa pleiteou naquele período, entre outros valores, o montante de **R\$ 2.700.983,08** que corresponde ao total da retenção associada ao CNPJ nº **29.506.474/0001-91** no mês de novembro/2002. O valor de **R\$ 261.381,72**, declarado no mês de dezembro de 2002, não figura na DIPJ/2003 ou na DCOMP.

(...)

De acordo com os dispositivos legais transcritos, na hipótese de inexistir imposto de mesma natureza retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, o imposto descontado na fonte sobre rendimentos de juros sobre capital próprio deve integrar o ajuste do período de apuração correspondente, deduzindo o IRPJ devido ou compondo o saldo negativo do IRPJ.

Ora, a parcela de **R\$ 261.381,72** deveria ter sido computada na DIPJ do exercício de 2003 e o direito ao saldo negativo decorrente de sua utilização postulado em DCOMP específica daquele período, o que não ocorreu.

Processo nº 10580.720156/2008-46
Acórdão n.º 1301-004.102

S1-C3T1
Fl. 213

Tal providência, contudo, não poderá mais ser adotada pela empresa mediante apresentação de DIPJ retificadora e DCOMP pleiteando este crédito por ter se esgotado o prazo previsto no artigo 168 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Considerando que o não aproveitamento do imposto de renda retido na fonte em determinado ano calendário não autoriza sua inclusão no saldo negativo de período subsequente, o valor de **RS 261.381,72** será excluído do saldo a compensar neste processo.

(...)

Não obstante, quanto ao código 5706 (juros sobre capital próprio), o crédito deferido pelo despacho decisório totaliza **RS 1.076.412,08:**

CNPJ DA FONTE PAGADORA INFORMADO PELO CONTRIBUINTE	IRRF COMPROVADO			VALOR PLEITEADO NA DIPJ E NA PER/DCOMP		VALOR UTILIZADO NA APURAÇÃO MENSAL	VALOR UTILIZADO NO PROCESSO Nº 10892.901348/2003-41	(*) VALOR A COMPENSAR NA APURAÇÃO ANUAL
	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO RENDIMENTO	VALOR	RENDIMENTO	IRRF			
				5	6			
01.027.058/0001-91	5706	4.256.778,57	638.516,78	5.387.697,44	808.154,61		331.018,71	307.498,07
02.105.040/0001-23		474.879,57	71.231,94	362.121,50	54.318,22			54.318,22
29.506.474/0001-91		4.763.971,96	714.595,79	6.506.530,15	975.979,52			714.595,79
SUBTOTAL I		9.495.630,10	1.424.344,51	12.256.349,09	1.838.452,35	-	331.018,71	1.076.412,08

(...)

A decisão da DRJ/Salvador (e-fls. 141/144), na esteira do despacho decisório, manteve ao rejeição do crédito pleiteado IRRF R\$ 261.381,72 por inexistência de DIRF e inobservância do regime de competência, com a seguinte fundamentação:

(...)

Em sua defesa, a Empresa apresenta argumentação genérica, renovando as provas já apresentadas e analisadas no Despacho Decisório guerreado.

Analisando os créditos não reconhecidos, oriundos de retenção na fonte, verifica-se que:

- está plenamente comprovado que o valor de R\$261.381,72 refere-se ao ano-calendário de 2002, e não deve compor o saldo negativo do ano-calendário de 2003;

(...)

Nesta instância recursal, o recorrente renova sua pretensão. Porém, não cabe reparo à decisão recorrida neste tópico, pois, ante a inexistência de DIRF, o contribuinte não produziu prova que o respectivo IRRF R\$ 261.381,72 foi retido em seu nome e que foi pago. Não juntou cópia da escrituração contábil.

Além da inexistência de DIRF para o valor do IRRF de R\$ 261.381,72. Ainda, referido valor não pertence ao ano-calendário 2003, mas sim ao ano-calendário 2002. Inobservância do regime de competência.

Ora, em processo de competência tributária no qual o contribuinte pleiteou saldo negativo do ano-calendário 2003 na DCOMP, não cabe ampliar o pedido de crédito para abarcar também ano-calendário diverso (AC 2002), matéria estranha ao pedido formulado na DCOMP.

Se isso não bastasse, a DCOMP deve-se referir a direito creditório de apenas um ano-calendário.

Após ciência do despacho decisório é vedado modificar a causa de pedir, em face do princípio da estabilização do pedido.

O ônus probatório do direito creditório contra a Fazenda Nacional é do autor do pedido (CPC Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, I):

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Por todas essas razões, o crédito pleiteado não satisfaz os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

Nesse sentido também são os precedentes do CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999, 2000 DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR,

este sim, passível de compensação em período diverso. DIREITO CREDITÓRIO. ERROS. PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS. Em homenagem ao princípio da verdade material, os erros e omissões eventualmente cometidos pelo contribuinte no preenchimento de suas declarações e/ou por terceiro responsável por fornecer o informe de rendimentos, não tem o condão de obstar o direito de compensar um tributo pago a maior, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. O contribuinte deve trazer conjunto probatório idôneo capaz de demonstrar tais equívocos de forma a viabilizar o reconhecimento do direito creditório pleiteado. (Acórdão nº 1201-003.031 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 17/07/2019, Redator Designado - voto vencedor Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ Ano-calendário:1999 IRPJ. SALDO NEGATIVO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real- Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção, entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da requerente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores. (Acórdão nº 110200.438-1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 26/05/2011, Relator João Otávio Oppermann Thomé).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ Ano-calendário:2008 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novo (s) crédito (s), pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo

PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes. (Acórdão n.º 1301-003.905–3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2019, Relator Nelso Kichel).

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE. A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida. (Acórdão CSRF n.º 9101-004.136–1ª Turma, sessão de 11/04/2019, Relator André Mendes de Moura).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 1996 RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não se tratando de retenção indevida, o tributo de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do período de apuração do imposto é que pode ser objeto de compensação com outros tributos. (Acórdão n.º 1401-003.724 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 15/08/2019, Relator Daniel Ribeiro Silva).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006 COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Deverá ser indeferido o pleito do contribuinte quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim. (Acórdão n.º 3002-000.805 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, quanto ao presente tópico.

2) Parcela do IRRF não deferida de R\$ 169.637,83 - CÓDIGO 5706 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, Fonte pagadora CNPJ: 02.105.040/0001-23. Não consta da DIPJ, Ficha 53 (e-fl. 23). Suscitou decadência.

A decadência já foi enfrenta em sede de preliminar, a qual foi rejeitada.

Apenas para argumentar, quanto ao mérito a decisão recorrida assim tratou da matéria de mérito propriamente dita, in verbis:

(...)

- R\$169.637,83, valor não respaldado em DIRF ou em informes de rendimentos apresentados pela interessada.

(...)

Quanto ao valor de R\$169.637,83, a Empresa acosta, novamente, o documento ilegível apresentado à DRF de Salvador, principalmente, sem apresentar o documento original, pois não há autenticação feita por servidor, tampouco em cartório.

A DIRF não apresenta a retenção referida.

(...)

Já antes, o despacho decisório da unidade de origem da RFB, também, rejeitara essa parcela de crédito pleiteada, nos seguintes termos:

(...)

3.2. VALOR DE RS 808.154,61

Do total de **RS 808.154,61** indicado na DCOMP de fls. 01/05, figura em DIRF apenas o valor de **RS 638.516,78** (fl. 21). Os informes de rendimentos de fls. 72/75 foram apresentados desacompanhados dos originais e, por estarem totalmente ilegíveis, não têm o condão de comprovar a legitimidade do crédito requerido.

Deve-se salientar que uma pesquisa no Sistema COMPROT com o CNPJ da empresa detentora do crédito (**33.344.557/0001-07**) revelou que alguns dos valores do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de juros sobre capital próprio do ano calendário de 2003 (código 5706) foram objeto de pedido de compensação no processo administrativo nº **10882.001348/2003-41** (fls. 81/89) na forma demonstrada a seguir:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO	DA DIRF
01.027.058/0001-91	5706	2.206.791,42	331.018,71
02.105.040/0001-23		362.121,50	54.318,22

O Despacho Decisório nº **624/2006**, proferido no aludido processo pelo SEORT DRF Salvador (fls.85/89), reconheceu em favor do contribuinte o crédito de **RS 331.018,71** por estar respaldado em DIRF e por existir débito compensável de mesma natureza na forma prevista no artigo 9º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.249, de 26/12/95.

Em função do deferimento do pleito, foi recomendado no mesmo Despacho Decisório que a empresa procedesse à retificação da DIPJ/2004, excluindo da linha 13, Ficha 12 A (DEDUÇÃO-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) a parcela já compensada no processo nº **10882.001348/2003-41**.

Tal recomendação não foi atendida já que figura como válida no sistema a DIPJ originalmente apresentada, processada sob o nº **0819937-44** (fls. 11/19). Não obstante, esta omissão no cumprimento da obrigação acessória não constitui óbice ao reconhecimento do direito creditório dos demais valores do ano calendário de 2003 neste processo.

O saldo a compensar, contudo, ficará reduzido no montante de **R\$ 500.656,54**, equivalente à soma do valor de **R\$ 331.018,71** já compensado no processo nº **10882.001348/2003-41** e de **R\$ 169.637,83**, relativo à parcela da fonte não respaldada pela DIRF (fl. 21) ou pelos informes de rendimentos apresentados pela interessada (fls. 72/75).

(...)

Nesta instância recursal a recorrente não trouxe aos autos outras provas para comprovar o fato constitutivo do direito creditório alegado.

Portanto, neste tópico também o recorrente não tem melhor sorte. Deve ser mantida a decisão recorrida.

3) - Parcela do IRRF de R\$ 1.669,86 não deferida (CNPJ nº 04.866.387/0001-14), CÓDIGO 3426 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA:

Neste tópico, consta da fundamentação despacho decisório que indeferiu essa parcela de pretenso crédito, *in verbis*:

(...)

1- CÓDIGO 3426 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA.

Conquanto tenha sido prorrogado o prazo para apresentação dos documentos solicitados na intimação (fl. 68), a empresa não logrou êxito comprovação da retenção do valor de **R\$ 1.669,86** (CNPJ nº **04.866.387/0001-14**), que será excluída para efeito do cálculo do crédito a compensar neste processo

(...)

A decisão recorrida também não reconheceu esse valor, ante a inexistência de prova

Nesta instância recursal, o contribuinte não juntou outras provas que pudessem comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

Portanto, mantém a rejeição do crédito pleiteado neste tópico.

4) Em relação ao valor do IRRF de R\$ 54.318,22, código de receita 6800:

O referido valor já foi deferido pelo despacho decisório, *in verbis*:

(...)

3.3. VALOR DE R\$ 54.318,22

O valor de **R\$ 54.318,22** foi excluído do saldo a compensar no processo nº **10882.001348/2003-41** por se referir ao ano calendário de 2002 (fl. 84). A decisão amparou-se no fato de que na data de formalização do pedido não mais havia crédito referente a JSCP passível de compensação e de que o mencionado valor deveria integrar o saldo negativo apurado em 31/12/2002.

Destaque-se que esta importância foi devidamente certificada pela DIRF do ano calendário de 2002 (fl. 97). No entanto, foi consignado na DIPJ/2003 e na DCOMP nº **42027.09886.241105.1.3.02-0918** apenas o valor de **R\$ 45.771,99** que foi computado no saldo negativo daquele período conforme comprova a cópia do despacho proferido no processo nº **10580.009532/2007-67** (fls. 90/62).

Na DCOMP de fls. 01/05 foi pleiteado o valor de **R\$ 54.318,23** que, coincidentemente, corresponde à parcela comprovada em DIRF no ano calendário 2002 (fl. 97) e é inferior ao valor de **R\$ 71.231,94**, declarado na DIRF do ano calendário de 2003. Considerando que o saldo negativo do ano calendário de 2002 foi analisado e legitimado no processo nº **10580.009532/2007-67** (fls. 90/92) e que no ano calendário de 2003 figura em DIRF um valor superior ao pretendido, conclui-se pela admissibilidade da retenção de **R\$ 54.318,23** na apuração do saldo negativo do ano calendário de 2003.

(...)

O citado valor está computado no somatório dos valores deferidos, conforme demonstrativo abaixo extraído do despacho decisório:

(...)

Processo nº 10580.720156/2008-46
Acórdão n.º 1301-004.102

S1-C3T1
Fl. 221

1- DEMONSTRATIVO DO IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS A COMPENSAR (CÓDIGOS 5706, 3426 E 6800)
ANO CALENDARIO DE 2003 (VALORES EM REAIS).

CNPJ BA FONTE PAGADORA INFORMADO PELO CONTRIBUINTE	IRRF COMPROVADO			VALOR PREENHEIDO NA BIRJE NA PER/DCOMP		VALOR UTILIZADO NA APURAÇÃO MENSAL	VALOR UTILIZADO NO PROCESSO Nº 10882.001348/2003-41	(*) VALOR A COMPENSAR NA APURAÇÃO ANUAL
	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO RENDIMENTO	VALOR	RENDIMENTO	IRRF			
				5	6			
1	2	3	4	5	6	7	8	9=(4 OU 6)-8
01.027.058/0001-91	5706	4.256.778,57	638.516,78	5.387.697,44	808.154,61		331.018,71	307.498,07
02.105.040/0001-23		474.879,57	71.231,94	362.121,50	54.318,22			54.318,22
29.506.474/0001-91		4.763.971,96	714.595,79	6.506.530,15	975.979,52			714.595,79
SUBTOTAL 1		9.495.630,10	1.424.344,51	12.256.349,09	1.838.452,35	-	331.018,71	1.076.412,08
04.866.387/0001-14	3426	-	-	8.349,30	1.669,86			-
60.746.948/0001-12	6800	6.868.172,68	1.373.633,48	6.868.172,68	1.373.633,48			1.373.633,48
SUBTOTAL 2		6.868.172,68	1.373.633,48	6.876.521,98	1.375.303,34	-	-	1.373.633,48
TOTAL=SUBTOTAL 1 + 2		16.363.802,78	2.797.977,99	19.132.871,07	3.213.755,69	-	331.018,71	2.450.045,56

(*) VALOR COMPROVADO, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR POSTULADO EM DCOMP (JÁ DEDUZIDO O VALOR COMPENSADO NO PC. 10882.001348/2003-41)

(...)

5) - Débito de CSLL estimativa mensal R\$ 139.049,31 da competência 02/2005: que a exigência desse débito não merece prosperar após expirado o ano-calendário 2005:

Em sede de processo de compensação tributária, o CARF só tem competência para analisar o crédito, a sua formação, aferir a liquidez e certeza, e homologar compensação até o limite do crédito deferido. Ou seja: não tem competência para tratar de débitos confessados em DCOMP, ainda que seja estimativa mensal.

Nesse sentido precedente do CARF:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO DO SIMPLES CONFESSADO NA DCOMP. ERRO DE FATO. DÉBITO APURADO MEDIANTE APLICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES QUANDO ERA VIGENTE OPÇÃO MANIFESTADA PELO REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. Eventual equívoco ou engano atinente ao débito confessado em DCOMP, como por exemplo confissão de débito a maior ou inexistente, por envolver matéria estranha, não imanente ou intrínseca à formação do direito creditório, por não envolver matéria atinente à aferição dos requisitos de certeza e liquidez do direito creditório, foge ou escapa da alçada do CARF conhecer de matéria de fato quanto a débito confessado pelo contribuinte em DCOMP. Entretanto, no caso de erro de fato na apuração do débito confessado na DCOMP (débito a maior ou inexistente) e transmissão da DCOMP por equívoco, é possível a revisão de ofício pela autoridade administrativa da unidade de origem da RFB, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, desde que reste comprovado efetivamente pelo contribuinte, à luz da escrituração contábil e fiscal, o alegado erro de fato.

Processo nº 10580.720156/2008-46
Acórdão n.º **1301-004.102**

S1-C3T1
Fl. 222

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel